



# Câmara Municipal de Porto Alegre

## PARECER CUTHAB

PROCESSO SEI Nº	021.00232/2021-80
-----------------	-------------------

**PROC. Nº 0995/2021**

**PLL Nº 419/21**

**Inclui § 4º no art. 2º, parágrafo único no art. 3º e art. 4º-A na Lei nº 12.743, de 6 de novembro de 2020 – que institui, no Município de Porto Alegre, o Programa Central de Intérpretes da Língua Brasileira de Sinais (Libras) e de Guias Intérpretes para Pessoas com Deficiências Auditivas, Surdos e Surdocegos – determinando a disponibilização mínima de intérpretes na área da saúde, os seus respectivos treinamentos e habilitação, bem como estabelecendo sanções ao descumprimento do que determina.**

Vem para esta Comissão o Projeto de Lei de autoria do vereador Aldacir Oliboni que visa incluir no Programa Central de Intérpretes da Língua Brasileira de Sinais (Libras) e de Guias Intérpretes para Pessoas com Deficiências Auditivas, Surdos e Surdocegos a disponibilização mínima de intérpretes na área da saúde, os seus respectivos treinamentos e habilitação, bem como estabelecendo sanções ao descumprimento.

A procuradoria da casa concluiu pela inconstitucionalidade da proposição, por entender que esta trata de matéria privativa do Poder Executivo.

Na CCJ, o parecer pela existência de óbice de natureza jurídica ao projeto foi aprovado, com votos divergentes.

A vereadora Karen Santos foi indicada para ser a relatora nesta Comissão de Urbanização, Transportes e Habitação.

É relatório.

### **Passa-se à análise e apresenta-se conclusão:**

De pronto, cumpre salientar a relevância do tema trazido na proposição em questão, qual seja, assegurar às pessoas surdas, em suas regiões de moradia, atendimento qualificado e humanizado em unidades de saúde, pronto-atendimentos, clínicas e hospitais públicos ou conveniados ao Sistema Único de Saúde (SUS).

Segundo o ObservaPOA, 336 mil (23,87%) moradores de Porto Alegre possuem algum tipo de deficiência, dos quais, aproximadamente  $\frac{1}{4}$  (um quarto) não ouvem nada, sendo 81 mil pessoas nessa situação, dado que representa 5,75% da população do município. Deste modo, é necessário *“estabelecer uma política pública inclusiva global na cidade para este público”*, nos termos da fundamentação, de modo que o PLL nº 491/21 deve ser aprovado.

Do ponto de vista jurídico da proposição, necessário pontuar que o dever institucional do Parlamento, além da fiscalização, é o de legislar. Essa afirmação óbvia deve ser a base de toda e qualquer análise

quando da legitimidade para as proposições parlamentares, ou seja: a ideia do Parlamento como legislador nato deve ser o filtro interpretativo enquanto princípio.

Tomando-se como base esse princípio, qualquer dúvida sobre a legalidade/constitucionalidade da proposição legislativa tende para sua legitimidade, pois no conflito entre princípios – um debate entre possível desarmonia entre poderes e o princípio legislativo –, prevalece o poder de legislar do Parlamento, tendo-se também por princípio que à Administração cabe, precipuamente, a execução de políticas públicas (e não a proposição legislativa), ao passo que ao Parlamento, este sim, tem por função primordial a elaboração de regras jurídicas.

Em síntese, o que se vem percebendo é uma interpretação restritiva – e isso sim inconstitucional por violar a harmonia e o respeito às funções estatais dos Poderes da República – do direito/dever de legislar por parte do Parlamento.

Ainda, não se pode olvidar que toda lei permite, proíbe ou obriga condutas e, obviamente, intervém nas pessoas, sejam elas físicas, jurídicas de direito privado ou jurídicas de direito público (é exatamente para essa interferência de regulação que há o ordenamento jurídico). Assim, por certo que a proposição de determinar a disponibilização mínima de intérpretes na área da saúde, com os respectivos treinamentos e habilitação, apresenta consequências sobre a Administração Pública, mas também – e esse é seu objetivo final e principal – garante uma interferência positiva na realidade, sendo um importante instrumento para garantir direitos fundamentais de pessoas com deficiência, mormente aqueles consolidados na Lei Federal nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência):

Art. 18. É assegurada atenção integral à saúde da pessoa com deficiência em todos os níveis de complexidade, por intermédio do SUS, garantido acesso universal e igualitário. (...)

§ 4º As ações e os serviços de saúde pública destinados à pessoa com deficiência devem assegurar: (...)

VIII - **informação adequada e acessível à pessoa com deficiência e a seus familiares sobre sua condição de saúde;** (...)

X - **promoção de estratégias de capacitação permanente das equipes que atuam no SUS, em todos os níveis de atenção, no atendimento à pessoa com deficiência,** bem como orientação a seus atendentes pessoais; (...)

§ 5º **As diretrizes deste artigo aplicam-se também às instituições privadas que participem de forma complementar do SUS ou que recebam recursos públicos para sua manutenção.** (grifos nossos)

Pelo exposto, o parecer é pela **aprovação** do projeto de lei do legislativo (**PLL 419/21**), vide fundamentação acima.

**VEREADORA KAREN SANTOS**

**Relatora.**



Documento assinado eletronicamente por **Karen Santos, Vereador(a)**, em 27/03/2023, às 16:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0527909** e o código CRC **BF059EE8**.



# Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4345 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

## CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 031/23 – CUTHAB** contido no doc 0527909 (SEI nº 021.00232/2021-80 – Proc. nº 0995/21 - PLL nº 419), de autoria da vereadora Karen Santos, foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota, com votação encerrada no dia **31 de março de 2023**, tendo obtido **04** votos FAVORÁVEIS e **00** votos CONTRÁRIOS, conforme Relatório de Votação abaixo:

**CONCLUSÃO DO PARECER:** Pela **aprovação** do Projeto.

Vereadora Karen Santos – Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereadora Fernanda Barth – Vice-Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereador Jessé Sangalli: **FAVORÁVEL**

Vereador Marcelo Sgarbossa: **FAVORÁVEL**

Vereador Moisés Maluco do Bem: **NÃO VOTOU**

Vereador Pablo Melo: **NÃO VOTOU**



Documento assinado eletronicamente por **Carmen Lúcia Böhm Esswein, Assistente Legislativo**, em 31/03/2023, às 14:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0530696** e o código CRC **0E782A8E**.